



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Jovair Arantes)

Estabelece normas para a destinação de garrafas e outras embalagens plásticas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I – bebidas de qualquer natureza;
- II – óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III – cosméticos;
- IV – produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada, a definição estabelecida na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º devem estabelecer e manter, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas e embalagens plásticas, após o uso do produto pelos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, cinco por cento do valor do produto comercializado nas garrafas ou embalagens, de acordo com a tabela do distribuidor.

Art. 3º No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para a prestação de serviços de recompra e reciclagem.

Art. 4º A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informação sobre sua condição reciclável e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução.

Art. 5º As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano para adequarem seus produtos ao disposto nesta Lei, após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após análise dos dispositivos da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, chegamos à conclusão de que a norma não define especificamente, como entendemos ser necessária, a responsabilidade das empresas utilizadoras de embalagens plásticas em seus produtos.

Por este motivo, resolvemos reapresentar Projeto de Lei com este conteúdo e tomamos como base proposição anteriormente apresentada pelo ilustre Parlamentar Fernando Gabeira.

Entendemos ser urgente o estabelecimento de procedimento de recompra de embalagens, tendo em vista o reuso ou a reciclagem das mesmas, de forma a que este tipo de descarte deixe de lotar os aterros e de contaminar solo e água com sua lenta e insustentável degradação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo de contar com o apoio dos Nobres Pares, peço ainda sua contribuição no sentido da tramitação célere da proposição e de contribuições para o aperfeiçoamento do texto que certamente serão bem-vindas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JOVAIR ARANTES